



PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Deliberação n.º 217/2019

1 — A Deliberação n.º 1096-A/2017, de 11 de dezembro, que alterou o Regulamento Nacional de Estágio (RNE), acolheu, em sede de direito transitório, a regra segundo a qual os Advogados Estagiários inscritos em cursos de estágio iniciados antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 913-A/2015, de 28 de dezembro de 2015, ficam sujeitos, quando se encontrem na segunda fase ou na fase complementar, ao novo regime considerando-se integrados na segunda fase do curso de estágio de 2017.

Já depois da publicação da Deliberação n.º 1096-A/2017, foi possível detetar a existência de várias situações em que os Advogados Estagiários, apesar de inscritos em cursos de estágio iniciados antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 913-A/2015, de 28 de dezembro de 2015, não tinham concluído, por razões diversas, a primeira fase de estágio. A falta de previsão destas situações constitui uma lacuna de direito transitório que cabe ao Conselho Geral preencher, nos termos do artigo 42.º do RNE.

2 — Considerando os regimes de estágio anteriores ao Regulamento n.º 913-A/2015, de 28 de dezembro de 2015, os Advogados Estagiários que, por qualquer razão, não concluíssem a primeira fase do estágio estavam obrigados, se pretendessem aceder à profissão, a inscrever-se num novo curso de estágio — situação designada pela expressão “a aguardar reinscrição”. O que significa que, do ponto de vista do procedimento de estágio, se encontravam já, substancialmente, numa situação em tudo igual à do seu cancelamento. É esta situação de verdadeiro cancelamento da inscrição que, agora, com a Deliberação n.º 1096-A/2017, de 11 de dezembro, e no quando das suas orientações de direito transitório, importa consumir, permitindo a atualização dos registos dos Centros de Estágio e do SINOA.

Assim, nos termos do artigo 42.º do RNE, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de 9 de fevereiro de 2018, delibera o seguinte:

1 — Consideram-se canceladas as inscrições dos Advogados Estagiários inscritos em cursos de estágio iniciados antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 913-A/2015, de 28 de dezembro de 2015, que não tenham concluído a primeira fase do estágio, seja porque requereram a sua suspensão, porque reprovaram no exame de aferição, porque não pediram a repetição deste, ou tendo-a pedido, faltaram sem justificação, ou porque qualquer outra razão.

2 — Os Centros de Estágio atualizarão os seus registos e o SINOA, fazendo neles refletir o cancelamento estabelecido no n.º 1.

6 de fevereiro de 2019. — O Presidente do Conselho Geral, *Guilherme Figueiredo*.

312047124

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

Regulamento n.º 198/2019

Alteração ao Regulamento Disciplinar da Ordem dos Psicólogos Portugueses n.º 784/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 8 de agosto de 2016

A presente alteração ao Regulamento Disciplinar prende-se com a necessidade sentida pelo Conselho Jurisdicional da Ordem dos Psicólogos Portugueses da possibilidade de aplicação da sanção disciplinar de obrigação de prática supervisionada, no âmbito da sua atuação enquanto órgão disciplinar da Ordem.

Verifica-se porém, que apesar de a sanção constar no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses e no Regulamento Disciplinar, não estavam previstas normas que sustentassem a sua aplicação, o que, no limite, tornava impossível a aplicação prática desta sanção disciplinar.

Nesse sentido propõe-se a presente alteração da Regulamento Disciplinar:

Artigo 7.º-A

Obrigação de prática supervisionada

1 — A sanção de obrigação de prática supervisionada consiste na sujeição do visado a acompanhamento da sua prática profissional na área relativa à infração, por parte de um supervisor certificado pela OPP.

2 — A sanção de obrigação de prática supervisionada tem um limite mínimo de 3 meses e um limite máximo de 12 meses.

3 — O visado, no final da prática supervisionada, deve apresentar um comprovativo de que a mesma foi realizada.

Artigo 7.º-B

Supervisor

1 — O supervisor que supervisiona a prática profissional do visado é escolhido pelo próprio visado, de entre os supervisores certificados pela OPP.

2 — Esta escolha deve ter em conta a área de experiência profissional ou a área académica do supervisor e do visado.

3 — O visado é responsável por estabelecer a relação contratual com o supervisor por ele escolhido.

Artigo 7.º-C

Remissão

Em tudo o que concerne à prática da supervisão, com exceção das normas disciplinares, remete-se para as normas previstas nas linhas de orientação para a prática da supervisão a serem emitidas pela OPP.

Artigo 68.º-A

Aplicação da sanção de obrigação de prática supervisionada no tempo

A sanção de obrigação de prática supervisionada prevista nos artigos 7.º-A a 7.º-C apenas pode ser aplicada após publicação pela OPP das Linhas de Orientação para a prática da supervisão e da informação sobre os supervisores certificados conforme n.º 1 do artigo 7.º-B.

23 de novembro de 2018. — O Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses, *Francisco Miranda Rodrigues*.

312019447

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 2211/2019

Cessação de funções do Pró-Reitor para o Desporto e Extensão Cultural

No seguimento do pedido do Doutor Helder José Alves Rocha Pereira para cessar funções como Pró-Reitor para o Desporto e a Extensão Cultural, por motivos de ordem pessoal, cargo para o qual havia sido nomeado pelo Despacho n.º 4185/2018, de 9 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril, aceite o requerido com efeitos a 1 de fevereiro, inclusive.

1 de fevereiro de 2019. — O Reitor, *Prof. Doutor João Luís Roque Baptista Gaspar*.

312044224

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 91/2019

Por despacho de 2 de agosto de 2018, do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Mestre Ivone Carla Coutinho Machado Silva, na categoria de Assistente Convitada, em regime de tempo parcial a 22,5 % para a Escola Superior de Educação e Comunicação da Universidade do Algarve, no período de 01 de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

25-02-2019. — O Administrador, *António Cabecinha*.

312099127